



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13628.000205/2003-11  
**Recurso n°** 143.357 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex.: 2002  
**Acórdão n°** 102-49.224  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.**


As despesas necessárias à percepção dos rendimentos somente podem ser excluídas da tributação caso sua comprovação seja efetuada com documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os honorários advocatícios no valor de R\$ 58.850,00, nos termos do voto da Relatora.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Presidente em exercício

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



## Relatório

Contra ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO foi lavrado Auto de Infração, fls. 23/29, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 7.583,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até agosto de 2003.

A infração encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

*Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista judicial. Valor: R\$ 247.550,00. Fonte pagadora: Banco do Brasil S/A. Valor deduzido como pagamento a advogado. Intimado a comprovar esse pagamento, o contribuinte apresentou recibo no valor de R\$ 58.850,00 sem identificação do emissor e folha de papel com o título "Acerto/Prestação de Contas", onde estão apenas relacionados valores de honorários devidos. Não comprovação efetiva do pagamento de honorários.*

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, que se encontra assim resumida no relatório da decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 8.135, de 15/09/2004, fls. 49/51:

*Na data da apresentação da impugnação ainda não havia recebido o Auto de Infração;*

*O valor tributável informado em sua DIRPF/2002 é o total dos rendimentos recebidos no AC2001 deduzidos do valor pago a título de honorários advocatícios ao Dr. Valter Néri Cardoso, em demanda judicial trabalhista, conforme permitido em lei;*

*Na DIRPF/99 também não foi aceita a dedução dos honorários advocatícios, razão pela qual solicita a retificação.*

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, com fundamento nas seguintes considerações:

*No presente caso, o contribuinte deduziu de valores recebidos em ação trabalhista informados em sua DIRPF/2002, a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 247.850,00, não acatado pela autoridade revisora, tendo em vista que intimado a comprovar esse pagamento, apresentou um recibo no valor de R\$ 58.850,00, sem identificação do emissor, e uma folha de papel com o título 'Acerto / Prestação de Contas', onde estão apenas relacionados valores de honorários devidos, conforme relatado.*

*Estranhamente na fase impugnatória instrui a respectiva peça com os mesmos documentos. E assim, novamente, não logrou comprovar as despesas que afirma ter suportado com a ação trabalhista já referida.*

AP

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2004, fls. 54, o contribuinte apresentou em 27/10/2004 Recurso, fls. 55/56, no qual alega, em apertada síntese, que em razão da não aceitação dos documentos de que dispunha, solicitou segunda via do rícbio de honorários advocatícios, fls. 62.

Por entender pertinente, esta Câmara do Conselho de Contribuintes, em sessão plenária realizada em 19/10/2006, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução n° 102-02.313, fls. 84/88, com o objetivo de apurar a efetividade e o valor das despesas com honorários advocatícios suportados pelo contribuinte.

Realizada a diligência solicitada, a autoridade fiscal lavrou Termo de Encerramento de Diligência, fls. 101, do qual se extrai o seguinte trecho:

*A vista de todo o exposto e de acordo com a documentação apresentada, podemos concluir que o contribuinte realmente pagou a título de honorários advocatícios, ao Sr. Walter Nery Cardoso, o valor de R\$ 58.850,00.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração de Ajuste Anual –DAA, exercício 2002, ano-calendário 2001, fls. 39/41, o contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 340.907,13.

Ocorre que tais rendimentos foram recebidos em razão de ação judicial trabalhista e de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 35, o contribuinte recebeu no ano-calendário 2001, a quantia de R\$ 588.457,13.

A diferença entre o rendimento declarado e o efetivamente recebido, R\$ 247.550,00, foi lançado de ofício, conforme Auto de Infração, fls. 23/29.

Em seu Recurso o contribuinte juntou aos autos recibo de honorários advocatícios, fls. 62, no valor de R\$ 58.850,00, que, após a realização de diligência, foi devidamente confirmado.

De acordo com o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), o contribuinte pode deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados.

No presente caso, o recorrente logrou comprovar que pagou honorários advocatícios, no valor total de R\$ 58.850,00. Em consequência, tal quantia deve ser deduzida do valor da infração de omissão de rendimentos imputada ao contribuinte no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os honorários advocatícios, no valor de R\$ 58.850,00.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.

  
NÚBIA MATOS MOURA.